



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0848/1997 DE 1997

38 - 145

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0848/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO PÚBLICO NO CEMITÉRIO DE VILA NOVA CACHOEIRINHA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:39:21

00000015380-04



EX 23 p 1 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
C. P. 00000015380-04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

276

Folha n.º	01	de proc.
n.º	248	de 1997

Ed.

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI N.º**

01 - PL
01-0848/1997

ÀS COMISSÕES DE: **09 SET 1997**
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
100 JORNAL, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a implantação de Crematório Público no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PRESIDENTE

Art. 1º - Respeitadas as disposições constantes da Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, e das normas legais subsequentes sobre a matéria, fica o Executivo autorizado a implantar crematório público no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha.

Parágrafo único - O crematório previsto pelo "caput" obedecerá, no que tange a dependências e instrumental, ao modelo do Crematório de Vila Alpina.

Art. 2º - A responsabilidade pela administração do forno crematório ora criado caberá ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, consoante disposições do Decreto nº 10.869, de 28 de janeiro de 1974.

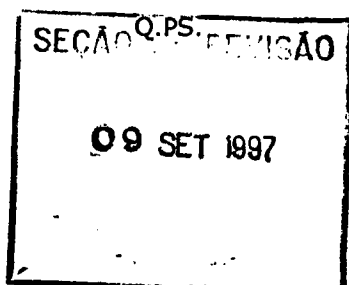
Parágrafo único - Atribuída a competência, caberá ao Serviço Funerário do Município de São Paulo prover o novo forno crematório de pessoal e material necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1997.


Maria Helena
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 5 1.157.919.7a 1 Ed



Folha n.º	02	de proc.
n.º	848	de 1997
<i>Ed</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através do presente projeto de lei é preconizada a implantação de forno crematório no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha.

Fruto da lucidez do saudoso Prefeito Faria Lima, a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais foi instituída no Município de São Paulo por via da Lei Municipal nº 7017, de 19 de abril de 1967. Derrubando velho tabu alimentado por mentalidades retrógradas, o insigne homem público, com destemor só característico dos grandes administradores, ousou implantar a prática em nosso País. Convém salientar que o empreendimento foi, além de tudo, marcado pelo pioneirismo nesta Nação.

Isto posto, passamos à justificação da presente proposta. O atual Crematório do Cemitério de Vila Alpina está situado no extremo sul do município, praticamente à margem dos limites com os Municípios do ABCD.

No caso particular dos bairros da Zona Norte, e, até mais propriamente, das comunidades que residem na imensa parte da Cidade à margem direita do Rio Tietê, os restos mortais destinados à cremação têm que cruzar o Município, de norte a sul, para atingir o atual e único crematório.

Assim, além da profunda tristeza que o óbito acarreta a familiares e amigos do falecido, é acrescentada a agrura de um longo percurso através do trânsito caótico da megalópolis.

Acrescente-se, também, o agravamento relativo à prevista saturação do espaço das necrópoles da Cidade, que demanda, já, a preocupação das autoridades.

É com esta ordem de argumentos que proponho a esta Casa a presente propositura, submetendo-a ao exame das doutas Comissões Permanentes.

LEI N.º 7.016, DE 14 DE ABRIL DE 1967

Aprova plano de melhoramentos no 47.º subdistrito — Vila Guilherme, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Fago saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa, n.º 22.838 G-497, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovados os seguintes melhoramentos, no 47.º subdistrito — Vila Guilherme:

I — alargamento da Rua Mário Pinheiro, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre o imóvel n.º 1.976 dessa mesma via e a Rua "A";

II — prolongamento da Rua Mário Pinheiro até a Rua do Imperador, com largura mínima de 20,00 metros;

III — alargamento da Avenida Angelina, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre a Rua do Imperador e 65,00 metros além desta.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para feito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em conerário, em especial, a Lei n.º 5.944, de 16 de março de 1962.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 14 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.017, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados áqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normais legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver:

- daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresse da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuído no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1.º — Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.o — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento de cada exercício do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de São Paulo — DERMU-SP.

Art. 5.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1974, 420.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 24 de janeiro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Rui Mazzei de Alencar.

DECRETO N.o 10.869, DE 28 DE JANEIRO DE 1974

Transfere para o Serviço Funerário do Município de São Paulo a responsabilidade pela administração do forno crematório, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade da autorização contida no inciso III do parágrafo único do artigo 1.o da Lei n.o 7.187, de 19 de setembro de 1968,

Decreta :

Artigo 1.o — Ficam transferidas para o Serviço Funerário do Município de São Paulo os encargos concernentes à administração do forno crematório, a ser inaugurado em área contigua ao Cemitério de Villa Alpina, e à cremação de restos mortais a ser ali efetuada.

Artigo 2.o — As taxas correspondentes serão aprovadas pela Prefeitura e tornadas obrigatórias, mediante resolução da autarquia, revertendo a esta última a respectiva receita.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de janeiro de 1974, 421.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugênio Zulauf — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de janeiro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Rui Mazzei de Alencar.

DECRETO N.o 10.870, DE 29 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a prorrogação de contratos de pessoal e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta :

Art. 1.o — Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1974 todos os contratos de servidores, com termo até 31 de março de 1974.

§ 1.o — Excetuam-se da prorrogação de prazo a que se refere este artigo os contratos que, a critério das Secretarias ou demais órgãos interessados, não devam ser renovados.

§ 2.o — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os servidores contratados deverão receber de suas respectivas chefias a regular notificação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 2.o — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1974, 421.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Rui Mazzei de Alencar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 848 de 19.97 12.09.97 (a)

Ao sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 7.017/67 e 10.869/74 *Decreto*

em 12/09/97.

Adelina Cicone
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

16/09/97

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/9/97 às 17:30hs.

Às Nobres Vereadoras

Bruno Feden

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 9 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 15.04.98

(a)

M



24 13/80
16 - PAR
16-0447/1998

Folha No 06 do proc
No 848 de 1997
O funcionário *ma*

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 848/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena que visa autorizar o Executivo a implantar crematório público no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha.

Atribui ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, consoante as disposições do Decreto nº 10.869/74, a responsabilidade pela administração do forno crematório. Cumpre observar, primeiramente, que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 125, I, classifica como serviço público "administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas" e no artigo 37, § 2º, IV reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de lei dispendo sobre o assunto.

A propositura cuida de uma autorização imprópria, notoriamente inconstitucional e ilegal pois invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em nosso entender, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

É no processo legislativo, área onde é muito próxima a relação entre Executivo e Legislativo, que colaboram para a formação do ordenamento jurídico, porém, onde é frequente a possibilidade de vontades e interesses, colidentes entre os Poderes, que se deve tomar especial cuidado para evitar a invasão de um Poder nas atribuições específicas do outro, sob pena de se produzir norma nascida da usurpação de iniciativa, que será ferida de inconstitucionalidade e de ilegalidade, logo inválida.

Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara permitindo ou proibindo alguma coisa.

17 - RELCOM
17-0221/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 87 do proc
No 848 de 1997
Opcionário

De certa forma, a expressão "autorizar" está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição, para sua plena realização, o aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva tradicionalmente ao Poder Executivo.

O legislador, diante da importância que atribuiu a essas matérias, não quis que se deixasse ao arbítrio do Executivo a decisão absoluta sobre elas, convocando-se a participação do Legislativo através da autorização legislativa. Agora, de se permitir a manifestação do Legislativo em matéria administrativa a deixar-lhe poder de iniciativa nessa área vai longa distância, e qualquer avanço nessa direção contraria as bases doutrinárias do sistema presidencialista de governo e da divisão de Poderes tais como adotadas pela Constituição Federal de 1988.

No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo ele o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida. Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Por todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º = 08 = do proc.
n.º PL-848 de 19 97
ANA PAULA KARRUZ
ZORRILLO VNU
Oficial Legislativo

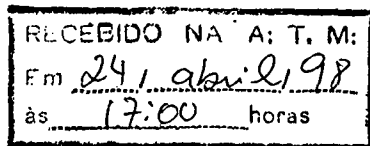
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de abril de 1998

Memo No. 088 / 98

A nobre Ver. MARIA HELENA

O PL- 848 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Precian
23910
MARIA HELENA P. FONTES
2º. Suplante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0069/1998

Recurso

Nos termos do Art. 79 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Casa, recorro da decisão contida no Parecer n.º 447/98, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 848, de 1997, de minha autoria, que visa autorizar o Executivo a implantar crematório público no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha.

“Data maxima venia”, ousamos discordar do longo e bem lançado parecer da D. Comissão de Constituição e Justiça.

Face a esta manifestação, permitimo-nos uma ligeira regressão ao tempo do recente período discricionário, ocasião em que esta Casa, como de resto todas as casas legislativas do País, foram praticamente castradas em seu poder de legislar. Com base num dispositivo da citada e draconiana legislação - “é vedada ao legislativo a apresentação de projetos que aumentem a despesa ou diminuam a receita” - todas as proposições emanadas do Legislativo eram consideradas ilegais. Os anais da Casa registram, sobre o assunto, manifestação do saudoso e emérito Vereador Marcos Mélega, em natural crítica a esse verdadeiro arrocho, afirmava: “Levado ao extremo, até o papel em que o Vereador lança sua idéia significa aumento de despesa!”



Folha n.º	= 10 =	do proc.
n.º	PL- 848	de 19 97

ANA PAULA KATO
Membro do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ora, no caso não se pode desprezar o conhecimento que o Vereador tem das necessidades da comunidade, especialmente do setor da cidade que representa. Talvez seja este um passo para que nos unamos e tentemos alterações no complexo de regras normativas, de sorte que, sem exageros, se permita ao legislador maior participação na administração do município.

Alguns dos reparos apontados pela D. Comissão de Constituição e Justiça a signatária se propõe a sanar através da formulação de um substitutivo.

Com esta argumentação, sucinta e condensada porque evidente, venho propor recurso ao decidido pelo respeitável parecer.

Com todo acatamento.

São Paulo, 21 de maio de 1998.

Maria Helena
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

11 05/01/01a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 848 de 1997 27.12.100 (a) 08

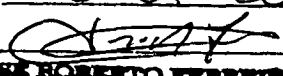
Adelina Viconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

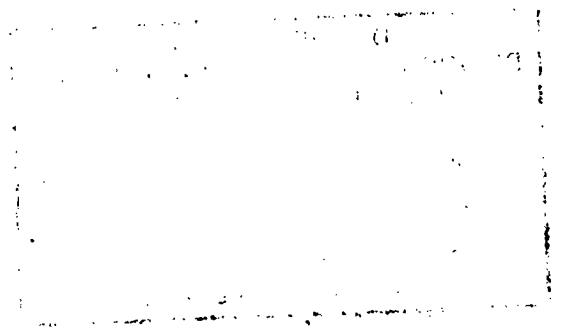
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-11- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RJ 100.702	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)